

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1.237/2020,

de 26 de agosto de 2021.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, **DR. PAULO AUGUSTO GRANCHI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Artigo 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município, fixadas no Plano Plurianual, relativas ao exercício financeiro de 2.022.
- § 1º Fica estabelecida como parte integrante da presente Lei, os anexos de metas e riscos fiscais conforme § 1º e 3º do artigo 4º da Lei nº 101/2000.
- **Artigo 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:
 - I Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
 - II Dar apoio ao ensino fundamental;
 - III Dar apoio aos pequenos e médios produtores rurais;
 - IV Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico:
- **V** Promover a reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
 - **VI** Prestar assistência à criança e ao adolescente:
 - VII Prestar melhorias da infraestrutura urbana;
- **VIII** Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
 - IX Apoiar estudantes carentes, na realização do ensino médio e superior.
- **Artigo 3º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2.000) e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.
- **Artigo 4º** A proposta orçamentária para o ano de 2.022 conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:
- I As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;



CNPJ nº 01.614.826/0001-03



- II Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária, PIB e inflação;
- **III** As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2.021, acrescidas da expectativa inflacionária esperada para 2.022;
- **IV** Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público (artigo 45 da L.R.F.);
- V Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária (artigo 12, §2º L.R.F.);
- **VI** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (artigo 8º, § único da L.R.F.).
- **Artigo 5º** O Poder Executivo deverá assegurar o equilíbrio financeiro entre a receita e a despesas, com fulcro no artigo 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Artigo 6º** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º, I, "a", da L.R.F.).
- Artigo 7º Se, no final de um bimestre, for verificado que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão durante os trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, medidas para restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro, inclusive a limitação de empenhos e movimentação financeira.
- § 1º Sendo necessária a limitação de empenhos para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 100/00, visando atingir as metas previstas no Anexo II desta lei, a mesma será realizada, de forma proporcional no montante de recursos alocados, preferencialmente, nos grupos de despesa "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas da limitação as despesas que constituam obrigação legal ou constitucional de execução, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- **§ 2º** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á dentro do possível, preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I Pessoal e os encargos sociais decorrentes;
- II Despesas indispensáveis à realização dos serviços considerados prioritários e essenciais;
- III conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.



CNPJ nº 01.614.826/0001-03



- § 3º Havendo limitação de empenhos, o Poder Executivo informará o Legislativo sobre o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.
- Artigo 8º Estabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária, dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato próprio do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.
- **Artigo 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, para atendimento de projetos de interesse social.
- **Artigo 10** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário, incluindo:
 - I A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III O provimento de empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- **Parágrafo Único** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como dependerão de inexistência de impedimento legal.
- **Artigo 11** Os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo tal ato como renúncia de receita.
- **Artigo 12** Os serviços de terceiros não poderão ser superiores ao percentual correspondente à receita corrente liquida do exercício anterior, até o término do terceiro exercício seguinte (artigo 72 da L.R.F.).
- Artigo 13 Os Poderes Legislativo e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária (artigo 4º, I, "e" da LRF).
- **Artigo 14** O Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
 - I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;



CNPJ nº 01.614.826/0001-03



- IV Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- **V** Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
- **Artigo 15** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (artigo 5º, III, "b" da L.R.F.)., que será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.
- § 1º A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final;
- § 2º As dívidas dos Poderes Legislativo e Executivo, inscritas em Restos à Pagar Liquidados, deverão ser pagas até 30 de abril do ano de 2.022.
- **Artigo 16** Os repasses mensais de recursos ao Legislativo serão estabelecidos proporcionalmente com base na receita mensal efetivamente realizada de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre Receita Arrecadada e Despesa Realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.
- **Artigo 17** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2.014.
- § 1º As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos eu tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.
- **§ 2º** A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerá às seguintes condições:
 - I Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.
- § 3º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.
- **Artigo 18** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o prazo estabelecido no inciso II da Lei Complementar nº 222, de 22/03/05, será adotado o procedimento que a Constituição Federal dispuser.



CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 19 – As contratações de serviços de caráter continuado assim entendidas as de duração superior a dois exercícios, ficam condicionadas à ocorrência de excesso de arrecadação no exercício anterior, considerando-se ainda a tendência do exercício corrente, desde que não comprometidos com a abertura de créditos adicionais.

Artigo 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar e transferir recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito do mesmo órgão, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada.

Artigo 21 – Fica automaticamente o Plano Plurianual adequado a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando "INCLUÍDAS", "ALTERADAS" ou "EXCLUÍDAS" os programas e ações, a fim compatibilizar o Plano Plurianual com a lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se. Paulistânia, 26 de agosto de 2021.

DR. PAULO AUGUSTO GRANCHI
PREFEITO MUNICIPAL